



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 045/2014

**ISENTA DO RECOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO DO ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) NOS EVENTOS REALIZADOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ESCOLAS, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E EVENTOS PARTICULARES SEM COBRANÇA DE INGRESSO, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo ECAD (Escritório de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto, e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

A Procuradoria do legislativo  
para Parecer

06/05/14

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

20/05/14

Presidente



# Câmara Municipal de Coíselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### JUSTIFICATIVA

Ousamos na presente justificativa inserir um estudo do professor José Cretella Junior em sua obra "Comentários a Constituição de 1988, volume 183-Editora Forense Universitária", que diz ao comentar o artigo 30-I da CF.

*"Competência dos Municípios"...*

*"Competência municipal comum é direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assuntos de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando e sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República".*

Do estudo acima reportado o peculiar interesse do município é manifestado. As entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, as escolas, as creches, os templos de qualquer culto atuam, unicamente, sem fins lucrativos e com o intuito de ajudar o próximo, além de promover a cultura.

São muitas as entidades que por causa desse óbice (pagar ECAD) deixam de promover atividades lítero musicais.

A proposição não pretende desmerecer os artistas e sim, ter o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica. "Muitas vezes, associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidade filantrópica e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD".

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado também à entidade patrocinadora do evento, que faz visando sempre uma causa filantrópica.

Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou-se dos serviços de música mecânica, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, "a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa". Processo: Resp. nº 76365- ES – Fonte STJ, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão "o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção".

Há de se observar que a legislação é "muito linear", e dá exemplos de locais que são considerados públicos. Mas todos os casos estão sendo tratados como iguais e não deveria. O ECAD radicaliza a interpretação da lei. Além disto, falta uma legislação específica para a cobrança.

O art. 68, § 1º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) preceitua:

*Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.*

*§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde que representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*

Importante aqui também elucidar que distorções e possíveis fraudes cometidas pelo ECAD foram alvo de investigação por uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1995 no Mato Grosso do Sul. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais cópia do relatório final onde existem veemente indícios de ilícitos penais como: Falsidade Ideológica, Sonegação fiscal, Formação de Quadrilha, Formação de Cartel e Abuso do Poder Econômico, entre outros. (relatório anexo). Em 2005, no Estado de São Paulo foi instaurada também uma CPI, tendo em vista as crescentes denúncias feitas contra a idoneidade do ECAD (relatório anexo).

Nos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro já tem Lei estadual que trata desta matéria a qual está sendo proposta e no Estado do Amazonas o projeto já foi aprovado, restando apenas sanção ou promulgação (projetos, pareceres e leis anexas). Os municípios de Uberaba-MG e São Caetano do Sul-SP também já têm lei que trata desta matéria (projetos, pareceres e leis anexas) e no Município de Martinópolis-SP o projeto está em tramitação (projeto anexo). Portanto, não é o primeiro projeto, que trata deste assunto, podendo haver outros Estados e outros Municípios que aqui não foram citados.

Importante ressaltar que com a aprovação da matéria, acontecerá um resgate cultural, como as festas das escolas, festas juninas, entre outras.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valeroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

PROJETO DE LEI 45 2014



**ISENTA DO RECOLHIMENTO  
ARRECAÇÃO DO ECAD (ESCRITÓRIO  
CENTRAL DE ARRECAÇÃO E  
DISTRIBUIÇÃO) NOS EVENTOS  
REALIZADOS POR ENTIDADES  
FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES SEM FINS  
LUCRATIVOS, ESCOLAS, TEMPLOS DE  
QUALQUER CULTO E EVENTOS  
PARTICULARES SEM COBRANÇA DE  
INGRESSO, NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,  
decretou:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo **ECAD** (Escritório de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto, e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete-MG.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
(Zezé do Salão)

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



## JUSTIFICATIVA

Ousamos na presente justificativa inserir um estudo do professor José Cretella Junior em sua obra “Comentários a Constituição de 1988, volume 183-Editora Forense Universitária”, que diz ao comentar o artigo 30-I da CF.

*“Competência dos Municípios”...*

*“Competência municipal comum é direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assuntos de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando e sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República”.*

Do estudo acima reportado o peculiar interesse do município é manifestado. As entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, as escolas, as creches, os templos de qualquer culto atuam, unicamente, sem fins lucrativos e com o intuito de ajudar o próximo, além de promover a cultura.

São muitas as entidades que por causa desse óbice (pagar ECAD) deixam de promover atividades lútero musicais.

A proposição não pretende desmerecer os artistas e sim, ter o intuito de aumentar a destinação de recursos oriundos de eventos de natureza filantrópica. “Muitas vezes, associações sem fins lucrativos, entidades religiosas, realizam eventos com finalidade filantrópica e têm que destinar parte da arrecadação ao ECAD”.

Com o projeto, o dinheiro que seria gasto com o pagamento dos direitos autorais ao ECAD poderia ser destinado também à entidade patrocinadora do evento, que faz visando sempre uma causa filantrópica.

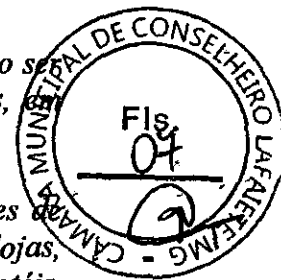
Por decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), não tem direito a cobrar direitos autorais em festa comemorativa, sem cobrança de ingressos. Os ministros rejeitaram o recurso do ECAD contra o município de São Mateus (ES), que utilizou se dos serviços de música mecânica, em um parque de exposição. Segundo entendimento do STJ, a execução de músicas em festejos promovidos pela prefeitura sem visar lucro, direto ou indireto, não esta sujeita ao pagamento de direitos autorais. De acordo com o parecer do Tribunal de Justiça, “a ausência de lucro comercial não implica em ausência de lucro aos autores, tendo em vista que seus nomes foram divulgados na festa”. Processo: Resp. nº 76365- ES – Fonte STJ, onde concluindo o voto o ministro cita a seguinte decisão “o que não ocorre naqueles casos nos quais não há cobrança de ingresso, não há pagamento aos artistas, o espetáculo é realizado nas ruas e a participação do ente municipal se limita a uma determinada subvenção”.

Há de se observar que a legislação é “muito linear”, e dá exemplos de locais que são considerados públicos. Mas todos os casos estão sendo tratados como iguais e não deveria. O ECAD radicaliza a interpretação da lei. Além disto, falta uma legislação específica para a cobrança.

O art. 68, § 1º da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) preceitua:

Art. 68. *Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, representações e execuções públicas.*

§ 3º *Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.*



Importante aqui também elucidar que distorções e possíveis fraudes cometidas pelo ECAD foram alvo de investigação por uma Comissão Parlamentar de Inquérito em 1995 no Mato Grosso do Sul. Foram encaminhadas à Polícia Federal e aos Ministérios Públicos Federal e Estaduais cópia do relatório final onde existem veemente indícios de ilícitos penais como: Falsidade Ideológica, Sonegação fiscal, Formação de Quadrilha, Formação de Cartel e Abuso do Poder Econômico, entre outros. (relatório anexo). Em 2005, no Estado de São Paulo foi instaurada também uma CPI, tendo em vista as crescentes denúncias feitas contra a idoneidade do ECAD (relatório anexo).

Nos Estados do Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro já tem Lei estadual que trata desta matéria a qual está sendo proposta e no Estado do Amazonas o projeto já foi aprovado, restando apenas sanção ou promulgação (projetos, pareceres e leis anexas). Os municípios de Uberaba-MG e São Caetano do Sul-SP também já têm lei que trata desta matéria (projetos, pareceres e leis anexas) e no Município de Martinópolis-SP o projeto está em tramitação (projeto anexo). Portanto, não é o primeiro projeto, que trata deste assunto, podendo haver outros Estados e outros Municípios que aqui não foram citados.

Importante ressaltar que com a aprovação da matéria, aconteceria um resgate cultural, como as festas das escolas, festas juninas, entre outras.

Entendemos que o projeto em si terá o alcance e apoio por parte dos nobres Edis, face à sua relevância social.

Diante do exposto apresentamos aos nobres pares, o incluso projeto de lei ao qual pedimos o valoroso apoio.

SALA DE SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
(Zezé do Salão)

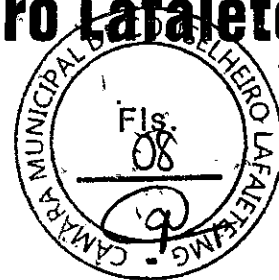
  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 082/2014

Projeto de Lei nº 045/2014

De autoria dos Vereadores José Ricardo Sirio e João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei *Isentação recolhimento da arrecadação do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto, Poder Público Municipal e eventos particulares sem cobrança de ingresso, no Município de Conselheiro Lafaiete*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

## PARECER

A proposta de lei em análise objetiva isentar do pagamento da taxa devida ao ECAD os eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Direito Autoral é um ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais.

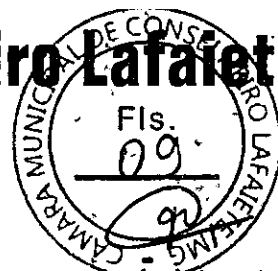
As relações regidas por esse direito se originam com a criação da obra. Dessa forma, do próprio ato criador surgem direitos à sua face pessoal, como os direitos de paternidade, de nomeação, de integridade da obra e, de outro lado, com sua comunicação ao público, nascem os direitos patrimoniais distribuídos por dois grupos de processos, a saber: os de representação e os de reprodução da obra, como



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



por exemplo, para as músicas, os direitos de fixação gráfica, de gravação, de inserção em fita, de inserção em filme, de execução e outros.

De conformidade com os princípios que regem o direito autoral, é do autor da obra, com exclusividade, a sua utilização, publicação ou reprodução. Tem o autor assegurado esse privilégio, para que possa retirar da sua criação a recompensa econômica que está lhe vier a proporcionar. Entre nós, o princípio assegurado desse direito está insculpido na Constituição da República, no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII.

Quando a matéria de Direitos Autorais se encontrava sob a égide da Lei nº 5.988/73, a vista do disposto em seu artigo 7º, muito se discutia nos Tribunais se o Poder Público, quando da promoção de eventos musicais sem fins lucrativos estaria obrigado a recolher direitos autorais. Havia o entendimento de que apenas não seria devido o pagamento do direito autoral nas hipóteses em que o Poder Público objetivasse tão só propiciar entretenimento aos munícipes, sem fins lucrativos, concentrando-se a discussão no significado de fim lucrativo a que se referia a lei então vigente, se direto (aferível pela cobrança de ingressos) ou indireto (outros benefícios para o Poder Público, como por exemplo, propaganda de atos de governo).

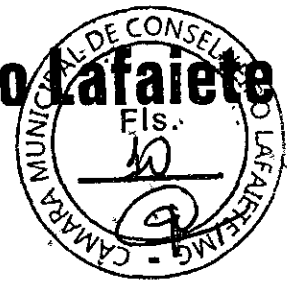
Ainda, sob a regência da Lei nº 5.988/73, já tomava contorno o entendimento da maioria dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o pagamento de direito autoral só não seria devido quando da realização de espetáculos beneficentes com a colaboração gratuita dos titulares de direitos autorais. Confira-se o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, quando da apreciação de Embargos de Divergência em Recurso Especial pela 2ª Seção do STJ – ERESP nº 111991/ES, acatado pela maioria:

*“Se há uma participação espontânea, beneficente do autor da obra é evidente que os direitos autorais constituem a colaboração do artista ao evento. Mas, se o artista participa de um evento como contratado e utiliza obras musicais não pode ser dispensado o pagamento de direitos autorais porque, em tal situação, o intérprete estaria obtendo ganho financeiro com obra alheia, o que pode ocorrer, quando o intérprete e o compositor não são a mesma pessoa. De*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*todos os modos, o fato é que a contratação do artista já deixa evidente o negócio, o proveito econômico, com a utilização da obra, com o que o pagamento dos direitos autorais é devido. Só não é devido o pagamento se o evento for de caráter benéfico, com a colaboração espontânea e gratuita dos titulares dos direitos autorais."*

Com o advento da Lei nº 9.610/98, o legislador positivou o entendimento então majoritário no STF, dispondo expressamente no § 1º do seu artigo 68 que para fins de verificação da obrigatoriedade de recolhimento de direitos autorais, basta que a exibição dos artistas se dê mediante remuneração, ou seja, há obrigatoriedade de recolhimento dos valores referentes aos direitos autorais, mesmo que o evento seja gratuito e não vise lucro direto, *verbis*.

Art. 68

§ 1º - Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, ópereta, bale, pantomimas e assemelhadas musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica."

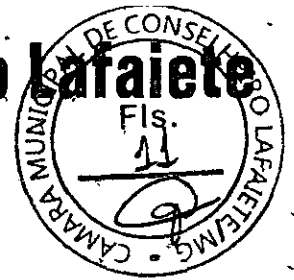
Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando do exame do processo 000243289-6/00, de relatoria do Desembargador Dorival Guimarães Pereira, assim ementado:

*"Direitos Autorais - Ação de Cobrança ajuizada pelo Ecad - Condenação de Município que realizou evento com execução pública de peças musicais sem o pagamento dos Direitos Autorais - Manutenção da sentença face à efetiva execução pública das peças e à desnecessidade de aferição de lucro direto - inteligência do art. 68, da Lei 9.610/98. Segundo a norma de regência, é devido o pagamento dos direitos autorais em qualquer execução pública de peças musicais, mesmo que o promotor do evento não perceba lucro direto."*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Em decisão mais recente a posição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é a mesma, conforme se vê:

**“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - ECAD - EVENTO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CO-PROPRIETÁRIO - DIREITOS AUTORAIS DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU.**

Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.

Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.

O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico." (STJ/Processo: REsp/996852 SP 2007/0241550-7, Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 01/08/2011)

- A lei reconhece como responsável solidário o co-proprietário do local onde se realizou o espetáculo público, fato gerador da obrigação decorrente da execução de obras artístico-musicais na forma dos artigos 68 e 110 da Lei 9.610/98." (Ap Cível/Reex Necessário 1.0133.02.005069-5/001, Relator(a): Des.(a)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



*Procuradoria do Legislativo*

*Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)*

Ante o exposto, a nosso ver a proposta de lei ora em análise não se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MAIO DE 2014.

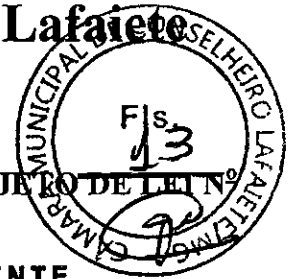
*Gilcineia da Consolação Telles*  
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELLES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

JGCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº  
045/2014

Segue parecer em 03 laudas.

EXPEDIENTE  
05 de 14

### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº: 045/2014, que *“Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso, no Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/12, que concluiu não estar à mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

### FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise visa isentar do pagamento da taxa devida ao ECAD os eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Primeiramente, compete deixar registrado que não restam dúvidas de que o Direito Autoral seja tratado pela doutrina e pela legislação como ramo do Direito Privado (entenda-se, Direito Civil). O Direito Autoral é regido por Lei própria, qual seja: Lei n. 9.610/1998.

O artigo 99, da Lei n. 9.610/1998, conhecida como a Lei dos Direitos Autorais, prescreve:

“Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.”

Sendo assim, verifica-se que cabe ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, a defesa, arrecadação e distribuição da receita auferida a título de direitos autorais.

A proposta de lei em questão, na medida em que visa isentar do pagamento da taxa devida ao ECAD, a todos os eventos realizados de forma gratuita e sem fins lucrativos no Município de Conselheiro Lafaiete, limita diretamente a atuação do referido órgão, sem falar que fere direitos e princípios consagrados na Constituição Federal, bem como dispositivos da própria Lei de Direitos Autorais, a qual é federal.

A Constituição Federal, prescreve:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...].”



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO DE LEI Nº 045/2014



“Art. 5º. [...]”

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

[...]

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas.

[...]” (grifos)

Já a Lei de Direitos Autorais, estabelece:

“Art. 28. Cabe ao autor o **direito exclusivo** de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de **autorização prévia e expressa** do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, [...]”

“Art. 68. **Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não** poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.” (grifos)

Assim, evidencia-se que a presente proposição padece, em princípio, de inconstitucionalidade, pois estabelece limites à cobrança de direitos autorais fora do âmbito de sua competência, ferindo ainda os dispositivos acima citados.

Lado outro, importa registrar que, assim como a propriedade *strictu sensu*, a propriedade intelectual - direito autoral -, não pode ser absoluta e sua proteção encontra determinadas limitações previstas em lei, especialmente quando entra em conflito com outro direito fundamental: o direito à informação.

Assim, como é interesse do autor ser compensado pelo seu esforço, é interesse da sociedade que as obras circulem e possam ser utilizadas para a divulgação das ideias e a expansão da cultura.

Por esse motivo, a Lei 9.610/98 prevê, em seus artigos 46, 47 e 48, as **ÚNICAS** hipóteses de **restrição** à propriedade autoral permitindo a utilização e a reprodução da obra **independentemente** de autorização do autor, por exemplo, a reprodução de pequenos trechos para uso privado e sem intuito de lucro (art. 46, II); para fins de estudo, crítica ou polêmica (art. 46, III); e mesmo para produzir prova judiciária ou administrativa (art. 46, VII).

Por outras palavras, a pretensão da proposição em análise não encontra guarida na legislação específica que rege os Direitos Autorais e *quicá*, no ordenamento jurídico pátrio.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO  
DE LEI Nº 045/2014**

Nesse sentido é pacífico o entendimento do TJMG:

**Processo: Arg Inconstitucionalidade  
1.0701.10.000995-3/003**

**Relator(a): Des.(a) Almeida Melo  
Data de Julgamento: 08/08/2012  
Data da publicação da súmula: 24/08/2012**

**“Ementa: Incidente de Inconstitucionalidade. Lei. Município de Uberaba. Isenção do recolhimento de arrecadação do ECAD. Entidades filantrópicas. Direitos autorais. Matéria Civil. Competência privativa da União. A teor do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil. É inconstitucional a lei municipal que isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD os eventos realizados com finalidade filantrópica no Município de Uberaba. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.”**

Por fim e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que o projeto em análise, não coaduna com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2014.

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG



<sup>045</sup>  
Projeto de Lei Nº/2014

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG  
-23-Jun-2014-13:28-013004-1/2

**JOSÉ RICARDO SÍRIO**, vereador, inconformado com o r. parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de lei nº 45/2014 que dispõe sobre a isenção do recolhimento da arrecadação do ECAD nos eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso no Município de Conselheiro Lafaiete, vem perante V. Exa., com fundamento no “*caput*” do art. 122 do Regimento Interno interpor o presente **RECURSO** a fim de ser submetido tal parecer à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa,

### **RAZÕES DO RECURSO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer ao presente Projeto de Lei concluindo pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição alegando em síntese que a proposta limita diretamente a atuação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD e que fere direitos e princípios consagrados na Constituição Federal e a própria Lei de Direitos Autorais que é Lei Federal, o que não pode prosperar pelas razões expostas a seguir:

O ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) foi criado pela Lei nº 5988/73 e mantido pela atual Lei de direitos autorais (Lei nº 9610/98) e tem como principal finalidade a representação (por meio das associações que o compõe) dos detentores dos direitos autorais, sendo que a legitimidade de sua atuação encontra-se disposta neste diploma, não tendo o escritório autorização para extravasar a previsão legal.

Dessa forma, há que se indagar: Qual a fundamentação jurídica para a cobrança da “taxa do ECAD” sobre execução musical em festas particulares?

Primeiramente, cumpre destacar que a Comissão de legislação da Justiça fundamenta sua decisão, além de outros, o art. 68 da Lei, o qual prevê que a utilização de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações ou execuções públicas as obras teatrais, deve ser precedida de expressa autorização do autor ou titular, se esquecendo de que, no tocante às execuções públicas, dispõe o §6º do mesmo artigo que deverá o **empresário** apresentar ao escritório central a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

Pois bem. O empresário, supõe-se, é o promotor do evento a ser realizado com execução musical. É aquele que organiza o evento, contratando todos os prestadores de serviço (incluindo o executor das músicas).

Assim, questiona-se: se a lei pressupõe uma atividade empresarial do organizador do evento para o efetivar o recolhimento dos direitos autorais, qual o fundamento para a cobrança sobre festas particulares, tais como casamentos, batizados, aniversários, eventos filantrópicos e outros?

Com efeito, tais eventos são normalmente organizados pelos noivos, pais ou familiares, entidades filantrópicas, e não por um “empresário” na definição do Código Civil Brasileiro:

*“Art. 966 – Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*

Portanto, sumariamente já se conclui pela ilegalidade da cobrança imposta pelo escritório central, por não respeitar a caracterização do “sujeito passivo” determinado pelo diploma legal, não podendo também extrapolar os limites da cobrança. Somente é possível a cobrança caso haja expressa previsão legal.

Mas se não bastasse essa incongruência na cobrança, a própria lei também informa que não há violação na execução musical no recesso familiar de modo que, sendo uma festa realizada exclusivamente para familiares e amigos íntimos, não há justificativa que ampare a cobrança da “taxa”.

A autorização para a execução musical, nesses casos, é dada pela própria lei, de modo que a cobrança, mais uma vez, revela-se ilegal, por não respeitar a hipótese legitimamente prevista, portanto, nada impede que a presente proposição enfatize tal possibilidade.

Não obstante, a cobrança é realizada sem qualquer fiscalização e o fundamento utilizado na prática é que a locação do espaço constitui motivo para o

pagamento da “taxa”, utilizando-se o valor dessa locação como base de cálculo da cobrança.

Contudo, o r. parecer carece de razoabilidade, conforme já se decidiu em nossos Tribunais.

*“ a prevalecer a orientação do apelante [ECAD], o risco de tratamento desigual para um mesmo tipo de evento – casamento com execução de música eletrônica por DJ - seria muito maior, e isso, como bem se sabe, não deve ser prestigiado. Por exemplo, se os apelados tivessem mansões, compatíveis com o elevado número de convidados, não estariam obrigados a nenhum pagamento a esse título. Se pessoas bem simples, com poucos familiares e amigos, mas que, por alguma razão, estivessem obrigados a locar apenas uma pequena parte do espaço daquele clube, pagariam, muito embora um valor bem menor do esse que lhes é cobrado”.*

**APELAÇÃO Nº 542.012.4/2 – TJSP – 14/05/2009.**

Com efeito, verificadas duas festas similares, com a mesma quantidade de convidados e tipo de frequência (privativa, no caso) e, o que mais causa espanto, com a execução da mesma seleção de músicas, sendo uma realizada na própria casa do organizador do evento e outra, realizada em espaço locado, a cobrança somente será efetivada sobre a 2ª festa, justamente pela “locação do espaço”, o que é inadmissível.

A falta de razoabilidade da cobrança sobre o valor da locação do espaço e sob este único fundamento (a de que a locação de espaço modifica a situação a ponto de constituir embasamento para a cobrança) parece cristalina, não se harmonizando com a finalidade de criação e atuação do escritório.

Na hipótese de casamento e aniversário, o local da festa no momento do evento, não é público, quando somente é permitida a entrada de convidados que, na maioria das vezes, envolve apenas familiares e amigos mais próximos. Assim, não se pode aceitar que tal cobrança seja feita, pois não há, nesses casos, execução pública de músicas.

O ECAD atua necessariamente nos casos em há locação de espaço para a execução da festa, mas nos casos de filantropia normalmente o espaço é cedido para tal fim, não havendo que se falar em locação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também tem se balizado por este entendimento, com acórdãos proferidos nos seguintes termos:



**“Ementa: Direitos autorais - ECAD - Cobrança pela execução de músicas durante festa de casamento - Inadmissibilidade - Inexistência de execução pública que justifique a cobrança pretendida – Apelação não provida.**

(...)

*Improcede a apelação. Como bem analisado na r. sentença, o cerne da questão se restringe a saber se houve ou não execução pública de músicas de modo a obrigar o apelado ao pagamento de direitos autorais.*

*O apelado alugou o salão de festas de um clube para a realização da festa de casamento de seu filho e contratou um DJ para a execução de músicas para seus convidados. É óbvio que se tratou de uma festa particular e não pode ser considerada uma "execução pública" como pretende o apelante. Como bem salientou o d. magistrado, "a interpretação pretendida pelo ECAD de que teria havido a execução pública das músicas contraria o bom senso e beira as raias do abuso do direito a ele conferido em determinadas situações, dentre as quais não se enquadra o caso em tela" No caso, o clube é uma espécie de prolongamento da casa do autor, não se podendo considerar local público, nem sendo a execução coletiva. Dessa forma, como não houve execução pública de música a ensejar o pagamento da cobrança pretendida, irrelevante a alegação da existência ou não de finalidade lucrativa. A decisão não descumpra o art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal, nem a Lei nº 9.610/98”*

**APELAÇÃO CÍVEL nº 994.04.069487-9. TJSP. 04/10/2010.**

*“ DIREITOS AUTORAIS. Festa de casamento realizada em salão alugado no clube local, com música operada por DJ. Aplicação do art 46, VI, da Lei 9610/98. Hipótese de isenção. Recesso familiar, independentemente da grandiosidade da festa ou do local do evento. Restrição a participação. Ausência de Finalidade lucrativa, ainda que indireta. Sentença mantida. APELAÇÃO Nº 542.012.4/2 – TJSP – 14/05/2009.*

Deste modo, nos termos pretendidos pelo escritório central, conclui-se que a popularmente conhecida “taxa do ECAD”, no caso de eventos realizados por entidades filantrópicas, associações filantrópicas, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares é totalmente estranho à finalidade da cobrança e portanto justifica a presente proposição já que não infringe a Lei de Direitos autorais nem a Constituição Federal.



Importante aqui ressaltar que verdadeiro abuso cometido por entidade privada que recebeu da lei algumas prerrogativas para alcançar a sua finalidade (arrecadação centralizada dos direitos autorais) e que, no entanto, com base em denúncia veiculada pela rede Globo de televisão (<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2011/05/cantores-e-compositores-defendem-criacao-de-orgao-para-fiscalizar-ecad.html>), parece não ser obedecida.

E, conforme exarado naquela reportagem, falta fiscalização que limite os abusos cometidos pelo escritório arrecadador. Sem quaisquer freios capazes de regularizar essa situação, a cobrança da “taxa” sobre a execução de músicas em qualquer tipo de festa, inclusive festas particulares. Sendo necessária uma Lei Municipal para impedir tais abusos.

Diante do exposto, a propositura é plenamente constitucional, não havendo qualquer óbice para a tramitação da mesma nesta Casa legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO  
(Zezé do Salão)

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 045/2014.**

EXPEDIENTE

02/09/14

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei nº 045/2014, que “*Isenta do recolhimento da arrecadação do ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso, no Município de Conselheiro Lafaiete*”, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE AGOSTO DE 2014.

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-115  
-24-Ato-2014-19-07-013960-1/2



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2014.

EXPEDIENTE

04/09/2014

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Isenta do reconhecimento da Arrecadação do ECAD (escritório Central de Arrecadação e Distribuição) nos Eventos Realizados por Entidades Filantrópicas, Associações Sem Fins Lucrativos, Escolas, Templos de Qualquer Culto e Eventos Particulares sem Cobrança de Ingresso, no Município de Conselheiro Lafaiete*, vem a esta comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao dispositivo no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto pretende, segundo justificacão acostadas nos autos, isentar do reconhecimento da arrecadação do ECAD (escritório central de arrecadação e distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, escolas, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso, no Município de Conselheiro Lafaiete.

Contudo, a proposição esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de Lei em apreço esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR TARCIANO DEL FRÂNCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG  
-19-Ago-2014-16:53-013384-1/2



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 045/2014

**ISENTA DO RECOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO DO ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) NOS EVENTOS REALIZADOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ESCOLAS, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E EVENTOS PARTICULARES SEM COBRANÇA DE INGRESSO, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedido pelo **ECAD** (Escritório de Arrecadação e Distribuição) nos eventos realizados por entidades filantrópicas, pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.673, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ISENTA DO RECOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO DO ECAD (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARREDAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO) NOS EVENTOS REALIZADOS POR ENTIDADES FILANTRÓPICAS, ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, ESCOLAS, TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E EVENTOS PARTICULARES SEM COBRANÇA DE INGRESSO, NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

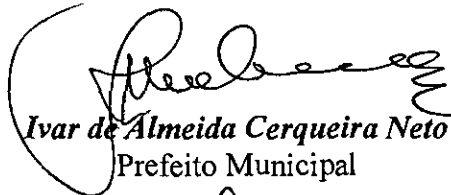
O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

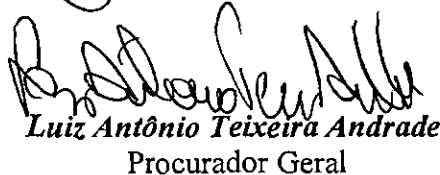
Art. 1º – Ficam isentos do recolhimento da taxa pertinente aos direitos autorais, procedidos pelo ECAD (Escritório de Arrecadação e Distribuição), nos eventos realizados por entidades filantrópicas, pelas associações sem fins lucrativos, escolas, creches, templos de qualquer culto, e eventos particulares sem cobrança de ingresso tais como aniversários e casamentos no município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS (26) VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2014.

  
**Ivar de Almeida Cerqueira Neto**  
Prefeito Municipal

  
**Luiz Antônio Teixeira Andrade**  
Procurador Geral